SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197203 - MG (2025/0029405-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE OURO PRETO
PROCURADOR	:	HUAMAN XAVIER PINTO COELHO - MG100064

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN EM SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. SÚMULA 280/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, nos casos de recolhimento indevido de tributo, o contribuinte de direito pode pleitear a repetição, desde que não tenha repassado o encargo ao consumidor final, conforme o art. 166 do CTN.

3. Incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: a análise sobre a aplicação do art. 166 do CTN à repetição de indébito de ISSQN, diante de regramento de emolumentos e da Lei Estadual 22.796/2017, demanda interpretação de legislação local, vedada em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60052858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 0414c065-fb0b-44e1-b007-971ebf3d8ccc

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60052858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 0414c065-fb0b-44e1-b007-971ebf3d8ccc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2197203 - MG (2025/0029405-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE OURO PRETO
PROCURADOR	:	HUAMAN XAVIER PINTO COELHO - MG100064

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN EM SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 166 DO CTN. SÚMULA 280/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, nos casos de recolhimento indevido de tributo, o contribuinte de direito pode pleitear a repetição, desde que não tenha repassado o encargo ao consumidor final, conforme o art. 166 do CTN.

3. Incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: a análise sobre a aplicação do art. 166 do CTN à repetição de indébito de ISSQN, diante de regramento de emolumentos e da Lei Estadual 22.796/2017, demanda interpretação de legislação local, vedada em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Estado de Minas Gerais da decisão de fls. 269/275.

Documento eletrônico VDA59736792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:58
Código de Controle do Documento: b5268e63-cf61-4907-98a8-7b942d12cb91

A parte agravante reafirma a existência de negativa de prestação jurisdicional, bem a afronta ao art. 10 do CPC, e má aplicação do art. 166 do CTN. Impugna, ademais, a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado competente.

Impugnação apresentada às fls. 296/300.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo, a decisão agravada deve ser mantida.

O recurso especial foi interposto contra acórdão em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a imunidade recíproca quanto ao ISSQN durante a interinidade das serventias extrajudiciais vagas e afastou a repetição do indébito em razão da ausência de prova do encargo financeiro, mantendo sucumbência recíproca, assim ementado (fls. 190/191):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - TABELIÃO OU REGISTRADOR INTERINO - IMUNIDADE RECONHECIDA - INCIDÊNCIA DE ISSQN AFASTADA - CARÁTER DE TRIBUTO INDIRETO - ENCARGO FINANCEIRO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ARBITRAMENTO PROPORCIONAL ENTRE AS PARTES - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA
>
> 1. Os serviços notariais e registrais são prestados diretamente pelo Estado, mediante nomeação de preposto, que exerce a interinidade de forma provisória e a título precário, quando vagas as serventias.
>
> 2. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça o ISSQN possui natureza híbrida, podendo ser direto ou indireto conforme o caso concreto.
>
> 3. Ao assumir caráter de tributo indireto, o ISSQN possui contribuintes de direito e de fato, ou seja, aquele que a lei indicou como sujeito passivo da obrigação (contribuinte de direito), não é efetivamente aquele que suporta o ônus financeiro do tributo (contribuinte de fato), ocorrendo a chamada transferência do encargo financeiro.
>
> 4. Diante da natureza indireta do tributo, necessária a comprovação de ter assumido o encargo financeiro.
>
> 5. O ISSQN compõe o custo dos serviços notariais e de registro, sendo acrescido aos valores fixados nas tabelas de valores dos Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária.
>
> V.V.p. - O Supremo Tribunal Federal definiu, quando do julgamento da ADI 3.089/DF, que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais sujeitam-se à incidência do ISSQN.
>
> - Os titulares de serventias, quando aprovados em concurso público, são delegatários do exercício da atividade notarial e de registro, conforme

Documento eletrônico VDA59736792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:58
Código de Controle do Documento: b5268e63-cf61-4907-98a8-7b942d12cb91

previsão legal e, por conseguinte, prestam diretamente os referidos serviços, sendo a eles atribuída a sujeição passiva para o recolhimento do ISSQN.

- Durante a vacância das serventias – hipótese temporária e excepcional admitida pela Constituição Federal –, a legislação pátria autoriza a designação de interino para realizar as funções notariais e registrais enquanto o titular não retorna do seu afastamento ou o aprovado em concurso público assuma a respectiva serventia.

- Diferentemente dos titulares de serventias extrajudicias – os quais exercem o serviço cartorário como particular em colaboração –, os interinos ou substitutos, por não preencherem os requisitos de habilitação em concurso público de provas e títulos e por não receberem as atribuições por meio de delegação, dispostas no art. 236 da Constituição Federal, atuam, temporariamente, como prepostos do Poder Público, em nome e no interesse do Estado.

- Considerando a reversão do serviço público durante a vacância da serventia e ainda tendo em vista que o interino atua apenas como preposto do Estado, o ISSQN devido durante a interinidade se submete à imunidade recíproca dos entes públicos, disposta no art. 150, III, "a", da Constituição Federal.

A parte recorrente insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, II e III, § 1º, IV, e 1.022, I, II e III, do CPC), alegando omissão quanto ao art. 10 do CPC (fundamento surpresa), à impossibilidade de retroação da Lei Estadual 22.796/2017, e à exigência de que a transferência do encargo financeiro do ISSQN seja prevista em lei municipal, além de sustentar que o art. 166 do CTN não poderia ter sido aplicado sem contraditório e que o tema demanda regra específica de direito local.

Todavia, como consignado na decisão agravada, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem examinou de forma explícita os pontos controvertidos, inclusive a disciplina da restituição tributária pelo art. 165 do CTN e a exigência do art. 166 do CTN quanto à prova de assunção do encargo financeiro, registrando:

No que diz respeito ao pedido de repetição do indébito, é cediço que uma vez recolhidos indevidamente valores a título de tributos tem- se o direito a sua devolução, nos termos do artigo 165 do CTN.

Logo, para que possa haver devolução de tributo é necessário que haja, inicialmente, a comprovação do recolhimento indevido ou a maior.

In casu, uma vez reconhecida a imunidade tributária das Serventias vagas no Município de Ouro Preto, cabe verificar se o Estado realmente assumiu o encargo financeiro do ISSQN ou repassou aos usuários.

Dispõe o artigo 166 do CTN:

> "Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê- lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la".

Portanto, nos termos do artigo supracitado, quem pleiteia a restituição deverá comprovar que assumiu o encargo financeiro e, portanto, possui a legitimidade para requerer a restituição em caso de pagamento indevido, ou que possui autorização expressa para receber se transferido a terceiro.(fls. 205/206 e 272).

Documento eletrônico VDA59736792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:58
Código de Controle do Documento: b5268e63-cf61-4907-98a8-7b942d12cb91

O fundamento relativo ao art. 10 do CPC igualmente não prospera. Não houve inovação inesperada. A necessidade de demonstrar quem suportou o custo do ISSQN foi trazida pelas próprias partes. A resposta do Município explicitou que *"os cartórios repassam o custo do ISSQN ao usuário"* e que eventual restituição ao autor implicaria violação ao art. 28 da Lei 8.935/94, de modo que *"o custo do ISS foi repassado ao usuário e não foi suportado pelos interinos nem pelo Estado de Minas Gerais"* (fl. 124). Nessas circunstâncias, não há falar em decisão surpresa; o julgador aplicou a qualificação jurídica adequada aos fatos e pedidos deduzidos. A propósito, a Primeira Turma desta Corte assentou:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. OFENSA.
>
> 1. Para se alcançar o Estado Democrático de Direito deve-se observar de forma efetiva o contraditório substancial das partes. 2. "Em busca de um contraditório efetivo, o normativo previu a paridade de tratamento, o direito a ser ouvido, bem como o direito de se manifestar amplamente sobre o substrato fático que respalda a causa de pedir e o pedido, além das questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício, não podendo o magistrado decidir sobre circunstâncias advindas de suas próprias investigações, sem que antes venha a dar conhecimento às partes" (REsp n. 1755266/SC, DJe de 20/11/1998) .
>
> 3. É importante fazer a distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal: o "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação -, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria)" (AgInt no REsp 1.695.519/MG, rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019) .
>
> 4. Esta Corte já se posicionou no sentido de que não há decisão surpresa "quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide" (AgInt nos EDcl no AREsp 1186144/RS, rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021) .
>
> 5. A situação dos autos evidencia hipótese em que a parte foi surpreendida com a extinção do pedido de habilitação baseada numa certidão expedida pela secretaria do juízo afirmando que "o servidor falecido realizou acordo na via administrativa".
>
> 6. A extinção do processo sem julgamento do mérito deveria ter sido precedida de prévia manifestação da parte interessada, pois o súbito encerramento do feito representa desdobramento inesperado e desfavorável àquele que buscou a tutela jurisdicional.
>
> 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.054.549/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 9/6/2023.).

Relativamente à restituição do indébito, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, nos casos de recolhimento indevido de tributo, o contribuinte de direito pode pleitear a repetição, desde que não tenha repassado

Documento eletrônico VDA59736792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:58
Código de Controle do Documento: b5268e63-cf61-4907-98a8-7b942d12cb91

o encargo ao consumidor final, conforme o art. 166 do CTN, sendo este o caso dos autos.

Para a solução da controvérsia, contudo, seria necessário revisitar o disposto na legislação estadual (Lei 22.796/2017) porquanto consignado no acórdão recorrido que *"quem efetivamente suporta o ônus de pagar o ISSQN é o usurário do serviço (tomador), conforme disposto no artigo 89, parágrafo único, da Lei Estadual nº 22.796/2017"* (fl. 207).

O Superior Tribunal de Justiça não reexamina legislação local em recurso especial, razão pela qual ratifica-se a incidência da Súmula 280/STF: *"Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário".* Nesse vetor, a jurisprudência desta Corte vem repelindo pretensões que exigem interpretação de direito estadual ou municipal, bem como reexame de matéria fático-probatória. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) INCIDENTE SOBRE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO DO TRIBUTO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBLIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" PREJUDICADA.
>
> 1. A restituição do indébito sujeita-se à prévia comprovação de quem suportou o encargo, nos termos do artigo 166 do CTN.
>
> 2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou: "No caso dos autos, o contribuinte real é o locatário do veículo objeto da operação, sendo que a empresa locadora repassa, no preço da aluguel do bem, o imposto devido, recolhendo, posteriormente, aos cofres do Município o imposto que já foi objeto de pagamento feito pelo consumidor, de maneira que a empresa não assume, portanto, a carga tributária dessa incidência. Percebe-se, portanto, que a empresa recorrida não possui legitimidade ad causan para postular a restituição do Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as locações de veículos, por não ter a mesma arcado diretamente com a tributação."
>
> 3. Atender a pretensão do recorrente e rever as provas coligidas aos autos para deferir a repetição requer, inegavelmente, o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
>
> 5. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.806.570/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 3/8/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59736792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:58
Código de Controle do Documento: b5268e63-cf61-4907-98a8-7b942d12cb91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.197.203 / MG

Número Registro: 2025/0029405-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003844120102000000 07100507620198010001 10000210964052 10000210964052001 10000240186973 10000240186973001 10000240186973002 10000240186973003 3844120102000000 50022083820228130461 7100507620198010001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
PROCURADOR : HUAMAN XAVIER PINTO COELHO - MG100064

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO - MG059966
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
PROCURADOR : HUAMAN XAVIER PINTO COELHO - MG100064

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60022032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:40:55
Código de Controle do Documento: ab709e6c-2c4c-42ff-bfa8-70d4b7618602

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:40:55
Código de Controle do Documento: ab709e6c-2c4c-42ff-bfa8-70d4b7618602